



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.008183/2008-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.551 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EXPRESSO SAO LUIZ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 28/02/2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Considera-se não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS.

A solicitação de retificação de informações cadastrais da pessoa jurídica deve ser apresentada à Unidade da Receita Federal, falecendo competência à instância julgadora para o mister, vez que não se trata matéria inerente ao contencioso fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação quanto à hora da lavratura da autuação, uma vez que não prequestionada em sede de impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 149/158) em face do Acórdão n. 03-31.609 - 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (e-fls. 139/145) que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 98/126), apresentada em **28/07/2008**, e manteve o lançamento constituído em **02/07/2008** (e-fl. 94) e consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 37.123.063-2 - no valor total de R\$ 522.510,68 - período de apuração 01/12/2005 a 28/02/2008 (e-fls. 02/75) - com fulcro em contribuições previdenciárias devidas pela empresa a outras entidades conveniadas - Terceiros: Salário Educação (2,5); Incra (0,2); Sest (1,5); Senat (1,0); e Sebrae (0,6), conforme discriminado no relatório fiscal (e-fls. 80/82).

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **24/07/2009** (e-fl. 148), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **17/08/2009**, alegando, em apertada síntese, retificação das informações quanto à presença societária do sócio Pedro Pinto de Resende e nulidade do Auto de Infração por vício insanável (ausência da hora da sua lavratura).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Não obstante a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço parcialmente, vez que atende apenas em parte os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972 e alterações posteriores, conforme esclareço adiante.

Passo à análise.

De plano, cabe destacar que a retificação de informações cadastrais da pessoa jurídica deve ser apresentada à Unidade da Receita Federal, falcendo competência à instância julgadora para o mister, vez que não se trata matéria inerente ao contencioso fiscal.

Quanto à alegação de nulidade do lançamento por vício insanável, em virtude de ausência de indicação da hora da sua lavratura, verifica-se que essa matéria não foi prequestionada em sede de impugnação, caracterizando-se, assim, preclusa, e configura inovação recursal não passível de conhecimento, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972, e alterações posteriores.

De se observar que a Recorrente não contesta os valores lançados em enfrenta as infrações caracterizadas no lançamento.

Processo nº 10120.008183/2008-64
Acórdão n.º **2402-007.551**

S2-C4T2
Fl. 184

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima